



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PDist no RECURSO ESPECIAL Nº 1956074 - SP (2021/0264858-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : MORE INVEST GESTORA DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADOS : MARCELA ASSEF - SP490173
ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601
RENATO DIN OIKAWA - SP257123
LUIZ GUSTAVO LOPEZ MIDE - SP382203
ISABELLA SIMÃO MENEZES - SP391298
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE
CAMPINAS - CAMPREV
ADVOGADOS : MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
BRUNA LUARA FERNANDES - SP370152
INTERES. : BRB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : MARCIO VIDAL DE CAMPOS VALADARES - RJ153754
PEDRO HENRIQUE PESSANHA ROCHA - DF051083
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE DISTINÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1.255/STF. ALEGADA DISTINÇÃO DO PRESENTE FEITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem lançou mão do comando normativo contido no § 8º do art. 85 do CPC para afastar a fixação da verba honorária com esteio nos ditames previstos nos §§ 2º a 7º do mesmo dispositivo legal.

2. Nas razões do apelo nobre, quando se propalou insurgência acerca do valor fixado a título de honorários advocatícios, além de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, também foi alegada negativa de vigência ao art. 85, §§ 2º a 8º do mesmo *Códex*.

3. Portanto, para a solução da matéria controvertida veiculada nas razões do recurso especial, é imprescindível aguardar o desfecho do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, quanto ao Tema de Repercussão Geral n. 1.255/STF, inclusive no tocante à eventual necessidade, ou não, de apreciação de questões sobrejantes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PDist no RECURSO ESPECIAL Nº 1956074 - SP (2021/0264858-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : MORE INVEST GESTORA DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADOS : MARCELA ASSEF - SP490173
ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601
RENATO DIN OIKAWA - SP257123
LUIZ GUSTAVO LOPEZ MIDE - SP382203
ISABELLA SIMÃO MENEZES - SP391298
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE
CAMPINAS - CAMPREV
ADVOGADOS : MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
BRUNA LUARA FERNANDES - SP370152
INTERES. : BRB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : MARCIO VIDAL DE CAMPOS VALADARES - RJ153754
PEDRO HENRIQUE PESSANHA ROCHA - DF051083
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE DISTINÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1.255/STF. ALEGADA DISTINÇÃO DO PRESENTE FEITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem lançou mão do comando normativo contido no § 8º do art. 85 do CPC para afastar a fixação da verba honorária com esteio nos ditames previstos nos §§ 2º a 7º do mesmo dispositivo legal.

2. Nas razões do apelo nobre, quando se propalou insurgência acerca do valor fixado a título de honorários advocatícios, além de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, também foi alegada negativa de vigência ao art. 85, §§ 2º a 8º do mesmo *Códex*.

3. Portanto, para a solução da matéria controvertida veiculada nas razões do recurso especial, é imprescindível aguardar o desfecho do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, quanto ao Tema de Repercussão Geral n. 1.255/STF, inclusive no tocante à eventual necessidade, ou não, de apreciação de questões sobrejantes.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MORE INVEST GESTORA DE RECURSOS LTDA. contra decisão de minha lavra que indeferiu o respectivo pedido de distinção (fls. 452-456).

Consta dos autos que o pedido de distinção foi apresentado contra o provimento judicial proferido pela Min. Assusete Magalhães que, em razão da repercussão geral reconhecida quanto ao Tema n. 1.255/STF, determinou, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após a publicação do acórdão a ser proferido pelo Pretório Excelso "a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Tribunal Superior ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão impugnado divergir da decisão sobre o tema objeto da afetação" (fl. 436).

A Agravante reitera que há distinção entre o tema tratado no REsp n. 1.956.074/SP e a questão tratada no Tema de Repercussão Geral n. 1.255/STF, fato esse que justificaria serem inaplicáveis à hipótese dos autos os arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015 e, por conseguinte, não seria adequado devolver o processo ao Tribunal *a quo*.

Aponta que, no tema de Repercussão Geral n. 1.255/STF, será discutida a possibilidade de fixação de honorários por equidade nas hipóteses em que o valor da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes, mas o valor atribuído à causa nos presentes autos – R\$ 15.000.00,00 (quinze milhões de reais) – não pode ser considerado exorbitante, pois é comum para casos de alta complexidade. Tampouco pode ser tido como exorbitante, dado o vasto patrimônio do Agravado. Afirma que (fl. 463):

[...] este recurso especial apenas compartilha o elemento "regra jurídica" com o Tema nº 1.255/STF. Enquanto lá se discute a aplicação da regra jurídica a causas de valor exorbitante, aqui se discute inaplicação da regra jurídica à luz de uma equivocada qualificação de complexidade da causa e da fixação dos honorários em percentual irrisório. As questões de fato subjacentes são, portanto, distintas.

Alega que, no recurso especial, não está sendo discutido apenas o valor fixado a título de honorários por equidade, mas também o fato de não poder ser considerado o valor estabelecido a esse título – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – proporcional ao caso concreto, porquanto representa 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor histórico da causa, sendo certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera irrisórios montantes decorrentes da fixação de patamares inferiores a 1% (um por cento) sobre a citada base de cálculo.

Foi apresentada impugnação (fls. 471-479).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a discussão relativa à fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 1.412.069/PR. A controvérsia a ser dirimida restou assim delimitada: "Tema 1.255 - Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes".

No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 260-261; sem grifos no original):

[...] meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e acolher a arguição de existência de convenção de arbitragem para a extinção da ação somente com relação à agravante More Invest, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, com o prosseguimento da ação principal em face da corré BRB DTVM, que não arguiu a existência da cláusula de arbitragem e expressamente manifestou sua preferência pela jurisdição estatal.

Com a extinção do feito em relação à agravante More Invest, deverá o CAMPREV arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em R\$ 15.000,00 em favor da agravante.

Por importante, transcrevo também os seguintes excertos do aresto proferido quando do julgamento dos embargos declaratórios na origem (fls. 315-316; sem grifos no original):

Com o provimento do recurso interposto pela agravante, foi determinada a extinção da ação somente com relação a ela, nos termos do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a condenação do agravado CAMPREV ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 15.000,00 em favor da ora embargante.

Verifica-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em relação ao qual a incidência do artigo 85, §§3º a 7º, não se revestiria de proporcionalidade e de razoabilidade, considerados os demais critérios presentes no artigo quanto ao arbitramento de honorários.

Em caso semelhante já se manifestou esta Colenda 1ª Câmara de Direito Público:

“Ocorre, entretanto, que, de fato, para o presente caso, simples ação de cobrança na qual não houve relevante debate jurídico e exaustivo trabalho de advogado, nada obstante o expressivo valor da condenação, há, em verdade, grande desproporção naquele valor de verba honorária em relação ao trabalho, tempo e natureza do processo, a justificar, por critério de interpretação isonômica, a fixação da verba honorária por equidade. Afinal, se no valor irrisório justifica-se a equidade, no valor excessivo, extremamente desproporcional à causa e

ao trabalho realizado, também, por igualdade de tratamento, justifica-se a mesma fixação por equidade.

Neste sentido, aliás, já decidiu esta Corte de Justiça:

'Da mesma forma que é cabível o arbitramento por equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º), pela mesma razão há de se adotar o arbitramento por equidade nas hipóteses em que o valor exorbitante da causa resultar em honorários incompatíveis com o trabalho desenvolvido no processo, sob pena de enriquecimento ilícito vedado pela ordem jurídica e por todos abominável' (Ap. nº 1009646-45.2016.8.26.0361, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Décio Notarangeli, j. 8.3.2017).

Assim, considerando todos os elementos e critérios legais de fixação da verba honorária (especialmente os do § 2º do art. 85 do novo CPC), justifica-se, por equidade, elevar a verba honorária (atento também ao valor da condenação), mas fixando-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que também atende com justiça, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.” (Apelação nº 1004665-50.2016.8.26.0400, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Vicente de Abreu Amadei, j. 04/04/2017).

A discussão se limitou à validade e aplicação da cláusula arbitral, sem adentrar o mérito da ação, e a fixação da verba honorária no caso concreto deve observar a efetiva complexidade da demanda, o que, somado às considerações acima mencionadas, impõe a declaração do julgado embargado para majorar a verba honorária fixada em favor da agravante, ora embargante, para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), já consideradas as fases de conhecimento e recursal.

Como se vê, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem lançou mão do comando normativo contido no § 8º do art. 85 do CPC para afastar a fixação da verba honorária com esteio nos ditames previstos nos §§ 2º a 7º do mesmo dispositivo legal.

Ademais, nas razões do apelo nobre, a Agravante, ao se insurgir quanto ao montante do valor fixado a título de honorários advocatícios, além de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, também alegou negativa de vigência ao art. 85, §§ 2º a 8º do mesmo *Códex* (fl. 296). A propósito, transcrevo os seguintes argumentos plasmados nas razões do recurso especial, *in verbis* (fls.296-300; sem grifos no original):

[...] o v. acórdão contrariou o artigo 85, §§ 2º a 8º, do CPC, e diverge de entendimentos pacíficos do E. STJ. Quando menos, o v. acórdão violou o artigo 1.022, II, do CPC. Eis a razão da interposição deste recurso.

[...]

A fixação dos honorários advocatícios devidos por CAMPREV aos patronos da MORE INVEST pelo v. acórdão se deu de forma a contrariar os critérios expressamente estabelecidos no art. 85 do CPC.

Segundo o v. acórdão, considerando-se o valor atribuído à causa, “a incidência do artigo 85, §§3º a 7º, não se revestiria de proporcionalidade e de razoabilidade, considerados os demais critérios presentes no artigo quanto ao arbitramento de honorários.” (fls. 8 dos autos dos embargos de declaração).

Assim, sob o pretexto que a discussão travada nos autos “se limitou à validade e aplicação da cláusula arbitral, sem adentrar o mérito da ação” entendeu que a fixação dos honorários advocatícios em R\$30.000,00 (trinta mil reais) estaria em conformidade com “a efetiva complexidade da demanda” (fls. 9 do v. acórdão dos embargos de declaração). A fixação dos honorários se deu, portanto, com base

no art. 85. § 8º, do CPC.

O § 8º do art. 85 do CPC estabelece que a fixação de honorários por apreciação equitativa somente pode ocorrer “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”, que não é o caso dos autos. No caso concreto, há valor da causa que não é muito baixo, de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), que, atualizado até fevereiro de 2021 (data do v. acórdão dos embargos de declaração), é de R\$16.139.980,70 (dezesseis milhões cento e trinta e nove mil novecentos e oitenta reais e setenta centavos). Ainda, como esse valor da causa reflete a pretensão indenizatória do CAMPREV, e como a extinção do processo em razão da convenção de arbitragem, com relação à MORE INVEST, a eximiu de eventual responsabilização, há de se considerar que seu “proveito econômico” é também de R\$16.139.980,70 (i.e., valor da indenização à qual poderia ter sido condenada a pagar, mas não foi).

Nesse contexto, tendo em vista que o CAMPREV é autarquia municipal, os honorários advocatícios em favor dos patronos da MORE INVEST deveriam ter sido fixados na forma dos §§ 3º, 2º, 4º e 5º do art. 85 do CPC.

Tal fato decorre não apenas da inteligência dos §§ 3º, 2º, 4º, 5º e 8º do art. 85 do CPC, como também de seu § 6º, segundo o qual: “Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.” 26. Em suma: o v. acórdão recorrido ignorou o texto expresso do § 6º do art. 85 do CPC, deixou de aplicar, como seria de rigor, os §§ 3º, 2º, 4º, 5º do mesmo dispositivo e aplicou indevidamente o § 8º também do mesmo dispositivo. Eis a contrariedade de lei federal que o presente recurso pretende sanar.

Não bastasse, há outro grave problema na fixação dos honorários advocatícios pelo v. acórdão. A verba fixada não representa nem de perto montante equilibrado para as proporções do caso.

Como exposto, o valor histórico da causa é de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e o valor atualizado é de R\$16.139.980,70 (dezesseis milhões cento e trinta e nove mil novecentos e oitenta reais e setenta centavos). O montante fixado pelo v. acórdão, de R\$30.000,00 (trinta mil reais), representa ínfimos 0,186% do valor da causa atualizado e exatos 0,2% do valor histórico da causa.

Trata-se de porcentagem muito inferior àquela que a jurisprudência pacífica do E. STJ estabelece como sendo o mínimo para que a fixação não seja “irrisória”, que é o patamar de “1% do valor atualizado da causa”.

[...]

Assim, ainda que se admitisse a fixação pelo E. Tribunal de origem dos honorários advocatícios “por apreciação equitativa”, com base no 85, § 8º do CPC – o que se faz aqui apenas por argumento – os honorários jamais poderiam ter sido fixados em montante tão patentemente irrisório.

[...]

Ante o exposto, faz-se necessária a reforma do v. acórdão recorrido, para que os honorários advocatícios devidos aos patronos de MORE INVEST sejam fixados na forma dos §§ 3º, 2º, 4º e 5º do art. 85 do CPC, ou que, pelo menos, sejam fixados em montante superior a 1% do valor atualizado da causa, de forma a que deixem de representar montante irrisório, nos termos da jurisprudência pacífica do E. STJ

Nessas condições, ao contrário do que pretende fazer crer o Agravante, para a solução da matéria controvertida veiculada nas razões do recurso especial, é imprescindível aguardar o desfecho do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, quanto ao Tema de Repercussão Geral n. 1.255/STF, inclusive no tocante à eventual necessidade, ou não, de apreciação de questões sobejantes.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt no PDist no REsp 1.956.074 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0264858-4

Número de Origem:

10022432720198260100 21254199820208260000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt no PDist

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MORE INVEST GESTORA DE RECURSOS LTDA.

ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601

RENATO DIN OIKAWA - SP257123

LUIZ GUSTAVO LOPEZ MIDE - SP382203

ISABELLA SIMÃO MENEZES - SP391298

MARCELA ASSEF - SP490173

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE
CAMPINAS - CAMPREV

ADVOGADOS : MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984

BRUNA LUARA FERNANDES - SP370152

INTERES. : BRB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADOS : MARCIO VIDAL DE CAMPOS VALADARES - RJ153754

PEDRO HENRIQUE PESSANHA ROCHA - DF051083

FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MORE INVEST GESTORA DE RECURSOS LTDA.

ADVOGADOS: MARCELA ASSEF - SP490173

ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601

RENATO DIN OIKAWA - SP257123

LUIZ GUSTAVO LOPEZ MIDE - SP382203

ISABELLA SIMÃO MENEZES - SP391298

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE
CAMPINAS - CAMPREV

ADVOGADOS: MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984

BRUNA LUARA FERNANDES - SP370152

INTERES. : BRB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADOS: MARCIO VIDAL DE CAMPOS VALADARES - RJ153754

PEDRO HENRIQUE PESSANHA ROCHA - DF051083

FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024